

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1851/79 e 1894/79

Interessados : STELLA SUELY SPIRANDELLI E GILMARA DE SOUZA BONITO

Assunto : Consulta

Relator : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 163/80 - CESG - APROVADO EM 06/02/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Stella Suely Spirandelli e Gilmara de Souza Bonito, licenciadas em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional e Magistério das Disciplinas do Curso Normal, tendo estudado Metodologia e Prática do Ensino de 1º Grau, consultam sobre a possibilidade de obtenção de registro como professor das primeiras quatro séries do ensino de 1º Grau.

2. APRECIÇÃO:

Estão começando a avolumar-se, no Estado de São Paulo, os casos de licenciados em Pedagogia interessados no magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau. Embora estabeleça, no artigo 30, que o mínimo de formação para docência neste nível de ensino é a habilitação específica de 2º grau, à Lei nº 5692/71 deixa entrever a possibilidade de exigência mais elevada, ao estipular, no artigo anterior, que a "formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País."

O Parecer CFE nº 252/69, que estruturou o curso de Pedagogia, não previu habilitação para o magistério no nível considerado. No entanto, a necessidade de definição desta habilitação vai-se tornando cada vez mais imperiosa.

Já em 1975, por ocasião da regulamentação do Estatuto do Magistério Paulista, este Conselho se viu diante do problema, ao ter que indicar a qualificação a ser exigida dos professores, portadores de diploma de nível superior, interessados na obtenção das vantagens previstas nos artigos 22 e 42 da Lei Estadual nº 114/74. Diante da inexistência de habilitação específica de nível superior, o CEE decidiu estabelecer, a título provisório, que "os licenciados em Pedagogia, portadores de habilitação Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais, que tenham estudado a respectiva metodologia e prática do ensino, serão considerados qualificados para o exercício do magistério nas sé-

ries iniciais do 1º Grau." (Parecer CEE nº 435/75).

Após este pronunciamento do CEE, professores interessados no real exercício da docência neste nível de ensino obtiveram, mediante consulta endereçada a este Colegiado, parecer favorável, à vista do currículo realizado no curso de Pedagogia. É o caso do Parecer CEE nº 288/76, da eminente Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, citado pelas atuais consulentes em sua petição, no qual se lê a seguinte conclusão: "Vera Pucci da Lima, à vista do currículo de estudos cumpridos em Curso de Pedagogia, está capacitada para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau."

Neste encadeamento de fatos, o passo seguinte consistiu na aspiração ao registro de professor. Ocorre que, inexistindo a habilitação específica de nível superior, o órgão próprio do MEC não vê como conceder o registro. Diante deste impasse, as interessadas recorrem a este Conselho, solicitando orientação.

A medida adotada pelo CEE, ao reconhecer provisoriamente o curso de Pedagogia, com inclusão de determinados estudos, como suficiente para o exercício do magistério nas séries iniciais do 1º Grau, tinha por objetivo resolver problema interno do sistema estadual: Por outro lado, o registro pretendido pelas consulentes confere direitos mais amplos, que ultrapassam os limites de nosso sistema. Trata-se, pois, evidentemente, de assunto que somente poderia ser resolvido pela instância própria, que é o Conselho Federal de Educação, na parte referente à definição de habilitação, e o Ministério da Educação e Cultura, no que diz respeito ao registro propriamente dito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, propomos que os processos em que Stella Suely Spirandelli e Gilmara de Souza Bonito, licenciadas em Pedagogia, consultam sobre a possibilidade de registro de professor das séries iniciais do 1º Grau, sejam enviados ao Egrégio Conselho Federal de Educação, por se tratar de assunto de sua alçada.

CESG, em 24 de janeiro de 1980

a) Cons. José Augusto Dias

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente